



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332281 - SP(2023/0097152-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEMAR JUSTINO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MARQUILENE PEREIRA NUNES SOUZA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LATORRACA - SP251619**
: **BRUNO VINÍCIUS VIEIRA DE ANDRADE PANDOLFI - SP399574**
AGRAVADO : **CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO BENEDITO PEREIRA - SP418158**
AGRAVADO : **LUIZ CARRENHO FERNANDES**
OUTRO NOME : **LUIZ CARRENHO FERNANDES**
ADVOGADA : **JANE VIODRES DA SILVA - SP351895**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INVALIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM VENDA A NON DOMINO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 518 do STJ, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória com pedido de entrega do bem aos titulares do domínio e improcedência da oposição apresentada por terceiros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória e improcedente a oposição de terceiros.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil asseguram, com base em compromisso de compra e venda e cessão de direitos, o direito de exigir a escritura e a adjudicação compulsória; (ii) saber se o art. 497 do Código de Processo Civil autoriza a adjudicação judicial do imóvel

como substituição da outorga; (iii) saber se a Súmula n. 413 do STF viabiliza execução compulsória do compromisso; (iv) saber se a Súmula n. 239 do STJ afasta a necessidade de registro para adjudicação compulsória; e (v) saber se a Súmula n. 308 do STJ reforça a proteção do adquirente para reconhecimento da adjudicação compulsória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou tratar-se de venda a non domino, inviável a outorga ou adjudicação compulsória, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente e cabíveis perdas e danos em ação própria, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de ofensa a enunciados sumulares, por não constituírem lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque é nula a venda a non domino, irrelevante a boa-fé do adquirente, o que inviabiliza a outorga da escritura e a adjudicação compulsória à luz dos arts. 1.417 e 1.418 do CC e do art. 497 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciados sumulares, como a Súmula n. 413 do STF e as Súmulas n. 239 e 308 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.417, 1.418; CPC, arts. 497, 85 § 11; CF, art. 105 III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 518; STJ, AREsp n. 2.922.322/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.800/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332281 - SP(2023/0097152-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEMAR JUSTINO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MARQUILENE PEREIRA NUNES SOUZA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LATORRACA - SP251619**
: **BRUNO VINÍCIUS VIEIRA DE ANDRADE PANDOLFI - SP399574**
AGRAVADO : **CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO BENEDITO PEREIRA - SP418158**
AGRAVADO : **LUIZ CARRENHO FERNANDES**
OUTRO NOME : **LUIZ CARRENHO FERNANDES**
ADVOGADA : **JANE VIODRES DA SILVA - SP351895**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INVALIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM VENDA A NON DOMINO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 518 do STJ, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória com pedido de entrega do bem aos titulares do domínio e improcedência da oposição apresentada por terceiros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória e improcedente a oposição de terceiros.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil asseguram, com base em compromisso de compra e venda e cessão de direitos, o direito de exigir a escritura e a adjudicação compulsória; (ii) saber se o art. 497 do Código de Processo Civil autoriza a adjudicação judicial do imóvel

como substituição da outorga; (iii) saber se a Súmula n. 413 do STF viabiliza execução compulsória do compromisso; (iv) saber se a Súmula n. 239 do STJ afasta a necessidade de registro para adjudicação compulsória; e (v) saber se a Súmula n. 308 do STJ reforça a proteção do adquirente para reconhecimento da adjudicação compulsória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou tratar-se de venda a non domino, inviável a outorga ou adjudicação compulsória, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente e cabíveis perdas e danos em ação própria, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O recurso especial não comporta exame de ofensa a enunciados sumulares, por não constituírem lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque é nula a venda a non domino, irrelevante a boa-fé do adquirente, o que inviabiliza a outorga da escritura e a adjudicação compulsória à luz dos arts. 1.417 e 1.418 do CC e do art. 497 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciados sumulares, como a Súmula n. 413 do STF e as Súmulas n. 239 e 308 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.417, 1.418; CPC, arts. 497, 85 § 11; CF, art. 105 III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 518; STJ, AREsp n. 2.922.322/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.800/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEMAR JUSTINO DE SOUZA e MARQUILENE PEREIRA NUNES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 518 do STJ, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 1.417 e do art. 1.418 do Código Civil, e por Súmula n. 7 do STJ (fls. 147-149).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 166-171.

Não foi apresentada contraminuta por parte do agravado Cleino, conforme a certidão de fl. 172.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 115):

REIVINDICATÓRIA Insurgência contra a improcedência da oposição apresentada após a procedência da ação principal Manutenção Necessidade Opoentes que não detêm o domínio do bem, não podendo se opor nos autos da ação reivindicatória, cabendo a eles, se assim desejarem, discutir aspectos de posse em ação possessória Aquisição de bem daquele que não era o seu proprietário e sem anuência daqueles que são os seus reais titulares Parte que pode buscar perdas e danos daquele que indevidamente alienou o imóvel através de contrato de cessão de direitos e posteriormente firmou distrato do contrato original para devolução do imóvel aos proprietários autores da ação reivindicatória Peculiaridade do caso que não o enquadra na arguida Súmula nº 84 do E. STJ, que versa sobre posse decorrente de compra e venda sem registro Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.417 e 1.418, do Código Civil, porque o compromisso de compra e venda e a cessão de direitos, ainda que por instrumento particular, conferiram aos recorrentes, na qualidade de cessionários e adquirentes de boa-fé, o direito de exigir a outorga da escritura e, em caso de recusa, a adjudicação compulsória;

b) 497, do Código de Processo Civil, já que a obrigação de fazer consistente na outorga da escritura pode ser suprida por decisão judicial que adjudique o imóvel aos recorrentes;

c) 413, da Súmula do STF, porquanto o compromisso de compra e venda “dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais”;

d) 239, da Súmula do STJ, uma vez que “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”; e

e) 308, da Súmula do STJ, visto que a proteção conferida ao adquirente de unidade imobiliária reforça a orientação de reconhecimento do direito à adjudicação compulsória.

Requer o provimento do recurso para que se declare a validade do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, se mantenha a posse dos recorrentes e se adjudique o imóvel objeto da matrícula 47.243 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca; requer ainda o provimento do recurso para que se condenem os recorridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 129-134).

Contrarrazões às fls. 138-145.

Não foram apresentadas contrarrazões por parte do agravado Cleino Wagner de Oliveira, conforme a certidão de fl. 146.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou a entrega do bem aos titulares do domínio, com reconhecimento da improcedência da oposição apresentada por terceiros (fls. 115-118).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação reivindicatória e improcedente a oposição apresentada por terceiros (fl. 115).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, adotando seus fundamentos, e majorou os honorários nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fl. 118).

I - Arts. 1.417 e 1.418, do Código Civil e 497, do Código de Processo Civil

No que se refere ao direito da parte agravante de exigir a outorga da escritura ou, em caso de recusa, a adjudicação compulsória, o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte (fls. 116-118):

Ao julgado de primeira instância, acrescente-se que não se trata especificamente de falar em boa-fé dos opoentes, tenham assim agido ou não, porque não se trata de anulação do negócio anterior, mas sim de inadimplemento do comprador originário, que teria resultado em assinatura de distrato por ele em relação ao contrato pelo qual teria adquirido o imóvel.

A eventual má-fé daquele que vendeu o bem a terceiros pode ensejar, se assim desejarem os opoentes, ora recorrentes, em busca de perdas e danos em ação própria.

Da análise das argumentações de todos os interessados e dos documentos juntados, vê-se que todos os contratos foram particulares e não foi lavrada qualquer escritura pública e nem efetivada averbação na matrícula do imóvel, permanecendo os autores da ação reivindicatória como titulares do bem.

Deve-se atentar, também, que o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel não teve anuência dos proprietários, o que se mostrava essencial por todavia figurarem como titulares do domínio, tanto é assim que, posteriormente, sem receber qualquer notícia do réu da ação reivindicatória, firmaram com ele um distrato para reaver o imóvel, cujo direito foi devidamente reconhecido na procedência da ação principal deste pleito.

A hipótese vertente não se enquadra na aludida Súmula nº 84 do E. STJ, pois essa versa sobre posse decorrente de contrato de compra e venda sem registro, enquanto que aqui há uma situação distinta, cuja peculiaridade deve ser observada, na qual os opoentes assinaram um contrato de cessão de direitos com aquele que sequer tinha ainda a oficial titularidade do bem, sem anuência daqueles que, de fato, figuram como proprietários.

Portanto, corretamente assentou a r. sentença que os opoentes adquiriram o imóvel através do negócio de cessão de direitos de pessoa que não era proprietária do bem e sem anuência do real proprietário.

Consigna-se que, embora os recorrentes aleguem que estão na posse do imóvel, não possuem o domínio dele, o que igualmente torna inviável o acolhimento da oposição.

De fato, cabe a eles solucionar o aspecto da posse através de ação possessória com objeto e dilação probatória específica, na qual, inclusive, se assim desejarem, podem solicitar uma liminar, que deverá ser apreciada pelo juízo da causa.

Ademais, considerando o distrato firmado pelo cedente, que ele não era efetivamente o proprietário do bem e que a procedência da ação reivindicatória enseja a entrega do bem aos seus autores, que constam no registro do bem, cabe a eles, se assim almejarem, através de pleito próprio buscar perdas e danos, como já mencionado.

Como se observa, a Corte *a quo* reconheceu que o contrato foi firmado com quem não era titular do bem, pois a alienação deriva de negócio jurídico antecedente rescindido por inadimplência, inviabilizando a outorga da escritura ou a sua adjudicação, ressaltando aos agravantes a possibilidade de ajuizar ação própria de perdas e danos.

O entendimento desta Corte Superior é de que é inaplicável a teoria da aparência aos casos de venda *a non domino*, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz efeitos, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de existência de negócio jurídico c/c adjudicação compulsória.

2.

Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A venda realizada a non domino é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente. Precedentes.

4. É inaplicável a teoria da aparência aos casos de venda a non domino, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz efeitos, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (AREsp n. 2.922.322/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA A NON DOMINO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alegação de nulidade de negócio jurídico por venda a non domino, e na defesa da validade do negócio pela boa-fé do adquirente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido; (ii) a prescrição e decadência são aplicáveis à pretensão de anulação do negócio jurídico; (iii) a teoria da aparência pode ser aplicada para validar o negócio jurídico celebrado por terceiro de boa-fé.

3. O acórdão recorrido qualificou a venda realizada pela alienante à terceira adquirente como venda a non domino, caracterizando a nulidade do negócio jurídico por impossibilidade do objeto, conforme o art. 166, II, do CC/2002, enquanto a fundamentação recursal da adquirente, ao invocar o art. 178, II, do CC/2002, revela-se inadequada, pois aqui não há falar em vícios contratuais como erro ou dolo, sendo considerada deficiente à luz da Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação compatível com o conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados.

4. A fundamentação do acórdão recorrido, ao reconhecer que a propriedade do imóvel em disputa não apenas decorre do compromisso particular de compra e venda e da subsequente outorga dos direitos por escritura pública ao primeiro adquirente, mas também da aquisição originária por prescrição aquisitiva via usucapião, deveria ter sido especificamente impugnada pela segunda adquirente.

Súmula n. 283 do STF.

4. A venda a non domino é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente. A nulidade do negócio jurídico não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, conforme o art. 169 do Código Civil.

5. A teoria da aparência não se aplica em casos de venda a non domino, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz efeitos, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente.

Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM A CIÊNCIA DE DETERMINADOS CO-PROPRIETÁRIOS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de venda a "non domino", a transferência da propriedade negociada não ocorre, pois o negócio não produz efeito algum, padecendo de nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalidam com o decurso do tempo. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.800/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - sem destaque no original)

Portanto, o entendimento da instância ordinária está em consonância com o desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Súmulas 239, 308 do STJ e 413 do STF

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.332.281 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0097152-3

Número de Origem:

10010219020208260196 1001021902020826019610236782620208260196 10236782620208260196
20220000089697

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEMAR JUSTINO DE SOUZA

AGRAVANTE : MARQUILENE PEREIRA NUNES SOUZA

ADVOGADOS : LEONARDO LATORRACA - SP251619

BRUNO VINÍCIUS VIEIRA DE ANDRADE PANDOLFI - SP399574

AGRAVADO : CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO BENEDITO PEREIRA - SP418158

AGRAVADO : LUIZ CARRENHO FERNANDES

OUTRO : LUIS CARRENHO FERNANDES
NOME

ADVOGADA : JANE VIODRES DA SILVA - SP351895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026